

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020 | Edição nº 02

| NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | E MAIS...

NOTÍCIAS TJRJ

Violência doméstica: ano de 2019 foi marcado por avanço no combate aos crimes contra a mulher
VEP suspende trabalho de ex-PM na Prefeitura de Belford Roxo

Fonte: PJERJ



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0011960-75.2016.8.19.0037

Rel. Des^a. Elizabete Alves de Aguiar
j. 11.12.2019 e p. 13.12.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO, O QUAL MANTINHA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E O ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA EM ABERTO, BEM COMO REDUZIA A PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE AFASTAM A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE EVENTUAL OU ESPORÁDICO. **EMBARGOS** CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM O ESTEBELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. Os presentes **embargos** foram interpostos pelo réu, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, visando a prevalência do voto minoritário, que, ao contrário do entendimento da d. maioria, mantinha a aplicação do redutor penal previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, o estabelecimento do regime prisional em aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, além de acomodar a pena-base do delito em tela no patamar mínimo cominado. Não merece

acolhimento a súplica do embargante, devendo ser mantido o entendimento sufragado pela maioria dos Desembargadores da 2ª Câmara Criminal deste Sodalício. Com efeito, o voto majoritário bem destacou a prova oral, colhida por meio dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais militares, na qual se descreve a prisão em flagrante do réu, bem como a apreensão das drogas. Confira-se: *o* no dia do corrido, policiais militares receberam informação dando conta de que um indivíduo, de alcunha *o* Joninha*o*, estaria comercializando drogas em sua residência, fornecendo o endereço do imóvel. No local, a avó do 2º Apelante (ora embargante) franqueou a entrada à guarnição, indicando o quarto onde ele se encontrava. Este admitiu que possuía entorpecente naquele cômodo, o que foi arrecadado pelos policiais. Em seguida, o 2º Apelante (ora embargante) indicou aos agentes da lei o local onde ele armazenava mais entorpecentes, qual seja num terreno baldio, com casas abandonadas, próximo à sua residência que pertenceria a *o* Tchuca*o*. O PM Elimar já tinha ouvido informações de que o 2º Apelante (ora embargante) estaria envolvido com o tráfico na localidade que é notório ponto de venda de drogas, dominado pela facção *o* Comando Vermelho*o*. Por sua vez, o policial militar Heitor declarou que *o* Tchuca*o* seria um dos responsáveis pelo tráfico da localidade da Floresta*o*. No que tange à dosimetria sancionatória, tem-se que, conforme apontado na sentença monocrática, existem elementos concretos nos autos, aptos a elevar a pena-base acima do patamar mínimo cominado, não se podendo olvidar que, nos termos objetivos previstos no artigo 42 da Lei Antidrogas, a natureza (*o* cocaína*o*) aliada à quantidade (36,45 gramas) do material entorpecente arrecadado em poder do réu - o qual, embora não seja grande, longe está de ser considerado desprezível *o* permitem, plenamente, a exacerbação sancionatória, encontrando-se, ademais, o quantum de aumento aplicado pelo Juiz primevo proporcional e suficiente à hipótese vertente. Por outro giro, constata-se que, não obstante seja o réu primário e de bons antecedentes, pode-se verificar que, as circunstâncias nas quais se deram os fatos apurados durante a instrução criminal (delação prévia confirmada, informações pretéritas sobre o réu, além da quantidade e forma de acondicionamento das drogas arrecadadas) constituem indícios suficientes no sentido de que o embargante *o* qual não possuía trabalho lícito - dedicava-se, com habitualidade, à traficância, fazendo desta um modo de sustento de vida, afastando-se, destarte, qualquer convicção de que o mesmo seria mero traficante episódico ou esporádico. Desta forma, não se acolhe o pedido defensivo, consistente na aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, resultado mantidas, assim, as sanções finais fixadas no voto majoritário, quais sejam, 05 anos e 08 meses de reclusão e 562 dias-multa, no valor mínimo legal. O pedido de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos não merece acolhida, à míngua do requisito objetivo, previsto no artigo 44, I do CP. O montante aplicado de sanção reclusiva impede, também, a fixação do regime prisional aberto, o qual havia sido mantido pelo voto minoritário, devendo observar-se, quanto ao tema, que o S.T.J., em decisão liminar proferida nos autos da ação de habeas corpus nº 507.670/RJ, impetrado pela Defesa, estabeleceu o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade em, inicialmente, semiaberto (fls. 432/434). No que tange à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras *o* a*o*, *o* b*o*, *o* c*o* e *o* d*o* do art. 102 e inciso III, letras *o* a*o*, *o* b*o* e *o* c*o* do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. Ante o exposto, coadunando-se com o entendimento exposto pela d. maioria, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** interpostos, quanto aos temas abordados no corpo do voto, devendo, por outro giro, em cumprimento à decisão monocrática, oriunda do S.T.J., ser estabelecido em semiaberto, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao ora embargante, mantendo-se, no mais, o voto majoritário, por seus próprios fundamentos. Oficie-se à VEP e à SEAP.

[Íntegra do Acórdão](#)



0257136-36.2018.8.19.0001

Rel. Des. Cairo Ítalo França David

j. 05.12.2019 e p. 17.12.2019

EMENTA **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, com base no voto minoritário prolatado pelo Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, no sentido do provimento do recurso defensivo para concessão do livramento condicional. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento dos presentes **Embargos**. 1. A defesa agravou da decisão que indeferiu o pleito defensivo de concessão de livramento condicional. Em 2ª instância o recurso foi conhecido e não provido por maioria, sendo mantida a decisão de piso. O voto vencido foi no sentido do provimento do recurso defensivo, para conceder à apenada o livramento condicional. 2. Assiste razão à defesa. 3. Em conformidade com os autos, a apenada preenche os requisitos objetivo e subjetivo, ostentando mérito carcerário necessário à obtenção de tal direito, não havendo óbice legal que impeça o seu convívio com os familiares e com a sociedade, primordial à sua reinserção social. 4. Extrai-se dos autos que a apenada cumpre pena de 30 (trinta) anos e 09 (nove) meses de reclusão, relativa a três processos, pela prática dos crimes de cárcere privado, extorsão mediante sequestro e furto, com o cumprimento da pena previsto para 07/12/2027. Consta do Cálculo respectivo que a embargante havia cumprido, até 28/01/2019, o equivalente a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. 5. O juízo da Execução negou a concessão do benefício fundamentando que a apenada não atende ao requisito subjetivo, ante uma evasão de um dia e duas faltas graves registradas em sua TFD em 06/09/2017 e 12/01/2018. 5. Verifica-se que a sentenciada retornou ao cárcere no dia seguinte, de forma espontânea, não demonstrando dolo de fuga, nem intenção de se esquivar da aplicação da lei penal. 6. Outrossim, a despeito das faltas graves praticadas (fuga), entendo que, in casu, não obstam a concessão do benefício do livramento condicional, em consonância com a Súmula 441, do STJ. 7. Ao contrário do que fundamentou a decisão de piso, a penitente cumpriu todos os requisitos necessários, não havendo óbice algum à obtenção do direito ora deferido. 8. Com todas as vênias, soa-nos excessivo impedir a concessão do benefício em voga pela evasão de um dia na qual a apenada regressou de forma espontânea, sob pena de se impedir a execução da pena de forma individualizada e progressiva, violando-se o princípio da dignidade humana. 9. Ademais, em liberdade condicional, a condenada submete-se a determinadas obrigações que servem para o controle estatal de suas atividades, verificando as suas reais intenções de trabalho. 10. Portanto, deve predominar o entendimento exposto no voto minoritário. 11. **Embargos** conhecidos e providos, para que prevaleça o voto divergente.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do Voto vencido](#)

Fonte: Site do TJERJ



JULGADOS INDICADOS

0220370-18.2017.8.19.0001

Rel. Des^a. Sidney Rosa da Silva

Designado p/ acórdão: Joaquim Domingues de Almeida Neto
j. 10.12.2019 e p. 20.12.2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DAS PROVAS. ACESSO ILEGAL AO APARELHO CELULAR DE UM DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. APELANTE ABSOLVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. São nulos, por afronta à garantia fundamental inserta no art. 5º, XII, da CRFB/88, o acesso dos Policiais às conversas por mensagens de texto, por meio de aplicativos de telefonia celular ("WhatsApp" e afins), quando da prisão em flagrante, sem a necessária autorização judicial. A norma do art. 6º, II, do CPP, permite, apenas, que, quando da prisão em flagrante, os Policiais apreendam o telefone celular do agente, caso haja suspeitas de que o objeto possa ser de interesse criminalístico, após o que, para fins de verificação do conteúdo das conversas por mensagens de texto, necessária a representação à autoridade judiciária pela quebra do sigilo das comunicações. Precedentes do STJ. Uma vez constatado que os policiais responsáveis pela prisão do acusado tiveram acesso ao telefone celular do usuário comprador de forma ilegal, em razão da ausência de prévia autorização judicial, impõe-se o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio ilícito. Inexistindo nos autos outros elementos probatórios aptos a imputar a autoria delitiva de tráfico de drogas, dissociados da prova obtida de forma contaminada, a absolvição é medida que se impõe. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do Voto vencido](#)

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 963**

Fonte: STF

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 661**

Acusado de receptor carne roubada é mantido em prisão preventiva

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, negou o pedido de liberdade feito pela defesa de um homem acusado de receptação por comprar e armazenar, em sua própria casa, em Tijucas (SC), toneladas de carne provenientes de carga roubada.

Ele foi preso em flagrante em agosto de 2019, durante investigação que apurava o roubo de uma carga procedente da Argentina, contendo aproximadamente 24 toneladas de carne bovina de propriedade da companhia de alimentos Marfrig. De acordo com as investigações, a carne roubada era oferecida a restaurantes de Santa Catarina.

Apesar da confissão, o acusado continuou em liberdade, pois a magistrada responsável por homologar o flagrante não constatou a necessidade de decretar a prisão preventiva, impondo-lhe outras medidas cautelares. Contudo, o acusado foi preso preventivamente dois meses depois, em outubro de 2019, sob o fundamento de preservação da ordem pública e para coibir a reiteração delitiva.

Sem flagrante ilegalidade

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa afirma não haver elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva. Alega falta de contemporaneidade entre os fatos e a ordem de prisão, e ressalta que o acusado cumpriu satisfatoriamente as medidas cautelares impostas por ocasião do flagrante, além de não haver informações do cometimento de outros delitos desde então.

Na liminar, a defesa pediu a concessão da liberdade, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares. No mérito, pleiteia a nulidade da decisão que decretou a prisão.

Ao negar a liminar, o ministro João Otávio de Noronha afirmou que não há, no decreto de prisão preventiva, flagrante ilegalidade que justifique sua revogação em caráter de urgência. Ressaltou, ainda, que o pedido de liminar se confunde com o próprio mérito do habeas corpus, razão pela qual sua análise deve ficar para o órgão colegiado competente.

O mérito do habeas corpus será analisado pela Quinta Turma do STJ. A relatoria é do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



Vereador de Cabedelo (PB) continua afastado do exercício do mandato

Por ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência no regime de plantão, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, indeferiu o pedido de Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior para retornar ao exercício do mandato de vereador do município de Cabedelo (PB).

Em abril de 2018, em decorrência da Operação Xeque Mate, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) determinou o afastamento cautelar do vereador e de mais 85 servidores públicos, além da prisão de 11 agentes, incluindo o presidente da Câmara Municipal, o prefeito do município e seu vice, suspeitos de corrupção na administração pública.

Após a prisão de parte dos investigados, a ação penal foi desmembrada em duas: uma passou a tratar dos réus presos e a outra dos que estavam soltos. Em razão do envolvimento de um conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, um dos processos foi remetido ao STJ, tendo o vereador solicitado, em 21 de novembro de 2018, o retorno ao exercício de suas funções na Câmara de Cabedelo.

No entanto, o relator da ação penal no STJ determinou o retorno dos autos à Justiça estadual, o que ocorreu em dezembro de 2019, sem que o pedido do vereador tivesse sido analisado.

No mandado de segurança com pedido de liminar dirigido ao STJ, o vereador argumentou que está sem resposta jurisdicional, o que prejudicaria o seu direito líquido e certo de exercer o mandato para o qual foi eleito e que está prestes a terminar.

Falta de requisitos

O presidente do STJ explicou que a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados; e *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

Segundo o ministro, na hipótese, não se verifica o segundo requisito, pois não há risco de ineficácia da concessão do mandado de segurança na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida.

"Para a comprovação do perigo de dano irreparável, não basta a alegação de que o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo, findando no ano vindouro, não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável", ressaltou Noronha.

O ministro observou que, no presente caso, o pedido de liminar – para retorno ao exercício do mandato parlamentar no município de Cabedelo – confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise será feita posteriormente pela Corte Especial, sob relatoria do ministro Herman Benjamin.



Posse de cafeína destinada a mistura em drogas configura delito de tráfico de entorpecente

Matéria-prima comumente utilizada para aumentar a quantidade e o volume de entorpecentes, a cafeína pode ser considerada para a caracterização do delito de tráfico de drogas (artigo 33, **parágrafo 1º**, inciso I, da Lei 11.343/2006) quando o insumo é apreendido em contexto de preparo de substâncias como a cocaína.

O entendimento foi aplicado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao manter a condenação de um homem à pena de oito anos e dois meses de prisão, em regime fechado, após ele ter sido flagrado com quase 20kg de cafeína em pó em São Paulo. A decisão foi unânime.

A cafeína, além de ser encontrada naturalmente em diversas plantas, pode ser utilizada no preparo de produtos farmacêuticos e bebidas energéticas. Ilegalmente, seu uso também se dá para aumentar o volume da cocaína, por exemplo, mantendo as características da droga, com a finalidade de incrementar o lucro na venda.

De acordo com os autos, o réu já era investigado pelos policiais quando, após denúncia, os agentes o encontraram na posse de um saco com a cafeína. Ao ver a viatura, ele teria tentado fugir do local, porém acabou capturado em um cerco policial.

Em sua defesa, o homem alegou que apenas guardava a cafeína para uma terceira pessoa, e que acreditava que a substância teria como finalidade o emagrecimento e o crescimento de massa muscular.

Rol da Anvisa

A condenação do réu em primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Além da substância apreendida, o TJSP também levou em consideração os depoimentos colhidos nos autos e a prova policial para confirmar o crime do artigo 33 da Lei de Drogas.

A defesa pediu habeas corpus sob a alegação de atipicidade da conduta, tendo em vista que a cafeína não consta do rol estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como insumo utilizado no preparo de entorpecentes. Além disso, a defesa afirmou que não existiria prova de que a substância seria destinada à produção de cocaína.

Composição de drogas

Relator do pedido de habeas corpus, o ministro Ribeiro Dantas destacou que o entendimento firmado pelo TJSP está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a posse de cafeína – por constituir insumo utilizado para aumentar quantidade e o volume de entorpecentes – configura o delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006, quando utilizada para esse fim.

O ministro também destacou que a lista da Anvisa apontada pela defesa elenca produtos químicos, ou seja, substâncias provenientes de laboratórios utilizados para a síntese e a fabricação de entorpecentes. Segundo o ministro, essa especificação não se confunde com as definições de "matéria-prima" e de "insumo", previstos também no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 33 da Lei de Drogas, que tratam de quaisquer elementos usados na composição dos entorpecentes.

Além disso, Ribeiro Dantas apontou que, não havendo motivo legítimo que justificasse a guarda de quantidade significativa de cafeína, conhecida por ser utilizada para o preparo da droga, e sendo coerentes os depoimentos dos policiais para a formação de culpa, a decisão condenatória deve ser mantida.

"Vale ressaltar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese", concluiu o ministro.

Leia o [acórdão](#).

Fonte: STJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br